



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

Ofício n.º 526/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2008

Data: 21-05-2008

ASSUNTO: Redacção Final [Proposta de Lei n.º 175/X/3ª (GOV)].

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a Redacção Final do texto que procede à “Nona alteração à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais) e quinta alteração à Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro (Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais) ” [Proposta de Lei n.º 175/X/3ª (GOV)], após ter sido cumprido por esta Comissão o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, sem votos contra, registando-se a ausência do BE e do PEV.

Chama-se a atenção para o facto de, na reunião desta Comissão de 21 de Maio de 2008, terem sido aceites as alterações de redacção sugeridas na Informação n.º 230/DAPLEN/2008, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa.

Com os melhores cumprimentos,

desde este e ...

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único <u>262483</u>
Entrada/Saída n.º <u>526</u> Data: <u>21/05/2008</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL

PPC 1000

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias

Assunto: Nona alteração à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais) e quinta alteração à Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro (Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais).

Para efeitos do disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, junto se envia o texto do diploma sobre o assunto em epígrafe, aprovado em votação final global em 2 de Maio de 2008.

Com os melhores cumprimentos.

Palácio de S. Bento, em 9 de Maio de 2008

A SECRETÁRIA-GERAL,

Adelina Sá Carvalho

Maria do Rosário Balão
Adjunta da Secretária-Geral



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Redacção final aprovada por
maioria, na ausência de BE
e de PEU, na reunião de CAEPLA de
21.05.08, tendo sido aceites as lige-
ras alterações de presente informa-

h/2, 21/05/2008

Visto. Assinei ofício

08.5.9

Rel' A.56

Maria do Rosário Boléo
Adjunta da Secretária-Geral

A' consideração aqui se
junto se anexa o texto do
decreto sobre o assunto em
epígrafe para envio à
Comissão de Assuntos Constitu-
cionais, Direitos, Liberdades e
Garantias, para efeito de
votação final

Luorap
9.05.08

Luorap
9.05.08

Informação n.º 230/DAPLEN/2008

8 de Maio

Assunto: Nona alteração à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais) e quinta alteração à Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro (Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais).

Em conformidade com o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto do diploma sobre o assunto em epígrafe, aprovado em votação final global em 2 de Maio de 2008, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais e apresentam-se algumas sugestões com a finalidade da sua uniformização.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

1. Maiúsculas e minúsculas

A palavra “Relação” reportando-se a um tribunal da Relação ou a um juiz da Relação deve ser escrita com inicial maiúscula. Procedeu-se à respectiva correcção nos seguintes artigos: n.º 2 do 46.º e n.ºs 2, 3 e 8 do 47.º (alterados pelo artigo 1.º do presente diploma).

A palavra “presidente” deve ser escrita com inicial minúscula, ao longo do texto, excepto quando se refere ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e ao Presidente do Supremo Tribunal Administrativo (em conformidade com outros diplomas já publicados). Foram corrigidos os seguintes artigos: alínea a) do n.º 4 do 47.º, alínea a) do n.º 2, n.º 4 e alínea d) do n.º 6 do 52.º (alterados pelo artigo 1.º do presente diploma); alínea a) do n.º 3 do 66.º e alínea a) do n.º 3 do 69.º (alterados pelo artigo 2.º do presente diploma).

A palavra “juiz”, quer no singular quer no plural, bem como a expressão “juízes conselheiros”, devem ser escritas com inicial minúscula, excepto se iniciarem uma frase. Procedeu-se à respectiva correcção nos seguintes artigos: n.º 7 do 47.º, alínea d) do n.º 6 do 52.º e n.ºs 3 e 5 do 67.º (alterados pelo artigo 1.º do presente diploma).

2. Outras sugestões

No título

Onde se lê: “Procede à alteração do Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais”

Deve ler-se: “Nona alteração à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais) e quinta alteração à Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro (Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais)”

No artigo 1.º

No n.º 6 do artigo 52.º (constante do artigo 1.º)

Onde se lê: “A repartição de vagas faz-se, sucessivamente, do seguinte modo:

- a)
- b)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

- c) Uma em cada cinco vagas é necessariamente preenchida por juristas de reconhecido mérito;
- d) As vagas não preenchidas nos termos da alínea b) são atribuídas a juízes da Relação;
- e) As vagas não preenchidas nos termos da alínea c) não podem ser preenchidas por outros candidatos.”

Deve ler-se: “ (Anterior n.º 2):

- a)
- b)
- c) Uma em cada cinco vagas é necessariamente preenchida por juristas de reconhecido mérito;
- d) As vagas não preenchidas nos termos da alínea b) são atribuídas a juízes da Relação;
- e) As vagas não preenchidas nos termos da alínea c) não podem ser preenchidas por outros candidatos.”

No artigo 2.º

Onde se lê: “Os artigos 66.º, 67.º e 69.º da Lei n.º 13/2002 de 19 de Fevereiro (Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais), alterada pelas Leis n.º 4-A/2003 de 19 de Fevereiro e n.º 107-D/2003, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:”

Deve ler-se: Os artigos 66.º, 67.º e 69.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro, n.º 107-D/2003, de 31 de Dezembro, e n.ºs 1/2008 e 2/2008, de 14 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:”

À consideração superior.

A TÉCNICA JURISTA,

Maria da Luz Araújo
(Maria da Luz Araújo)

DECRETO N.º /X

Nona alteração à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais) e quinta alteração à Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro (Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 21/85, de 30 Julho

Os artigos 46.º, 47.º, 48.º, 52.º, 67.º, 148.º e 150.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais), alterada pelo Decreto-Lei n.º 342/88, de 28 de Setembro, pelas Leis n.º 2/90, de 20 de Janeiro, n.º 10/94, de 5 de Maio, n.º 44/96, de 3 de Setembro, n.º 81/98, de 3 de Dezembro, n.º 143/99, de 31 de Agosto, n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, e n.º 42/2005, de 29 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 46.º

[...]

1 - [*Anterior corpo do artigo*].

- 2 - O concurso curricular referido no número anterior é aberto por deliberação do Conselho Superior da Magistratura quando se verifique a existência e necessidade de provimento de vagas de juiz da Relação.

Artigo 47.º

Concurso, avaliação curricular e graduação

- 1 - O concurso compreende duas fases, uma primeira fase na qual o Conselho Superior da Magistratura define o número de concorrentes que irão ser admitidos a concurso entre os juizes de direito mais antigos dos classificados com *Muito bom* ou *Bom com distinção* e uma segunda fase na qual é realizada a avaliação curricular dos juizes seleccionados na fase anterior e efectuada a graduação final.
- 2 - Na primeira fase, o Conselho Superior da Magistratura tem em consideração, na definição do número de vagas a concurso, o dobro do número de lugares não providos nos tribunais da Relação e as disposições constantes do artigo 48.º
- 3 - Os magistrados que concorram indicam por ordem decrescente de preferência os tribunais da Relação a que concorrem bem como os tribunais a que renunciem.
- 4 - Os concorrentes seleccionados na fase anterior integram uma segunda fase na qual defendem publicamente os seus currículos perante um júri com a seguinte composição:
 - a) Presidente do júri: o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que pode delegar num dos vice-presidentes ou em outro membro do Conselho Superior da Magistratura com categoria igual ou superior à de juiz desembargador;

b) Vogais:

- i) Um magistrado membro do Conselho Superior da Magistratura com categoria não inferior à de juiz desembargador;
- ii) Dois membros do Conselho Superior da Magistratura, não pertencentes à magistratura, a eleger por aquele órgão;
- iii) Um professor universitário de Direito, com categoria não inferior à de professor associado, escolhido, nos termos do n.º 5, pelo Conselho Superior da Magistratura.

- 5 - O Conselho Superior da Magistratura solicita, a cada uma das universidades, institutos universitários e outras escolas universitárias, públicos e privados, que ministrem o curso de Direito, a indicação, no prazo de 20 dias úteis, do nome de um professor de Direito, com a categoria não inferior à de professor associado, procedendo, subsequentemente, à escolha do vogal a que se refere a subalínea iii) da alínea b) do n.º 4, por votação, por voto secreto, de entre os indicados.
- 6 - O júri emite parecer sobre a prestação de cada um dos candidatos, a qual é tomada em consideração pelo Conselho Superior da Magistratura na elaboração do acórdão definitivo sobre a graduação final dos candidatos e que fundamenta a decisão sempre que houver discordância em relação ao parecer do júri.
- 7 - A graduação final dos magistrados faz-se de acordo com o mérito relativo dos concorrentes, tomando-se em consideração, em 40%, a avaliação curricular, nos termos previstos no número anterior, e, em 60%, as anteriores classificações de serviço, preferindo em caso de empate o juiz com mais antiguidade.
- 8 - O Conselho Superior da Magistratura adopta as providências que se mostrem necessárias à boa organização e execução do concurso de acesso ao provimento de vagas de juiz da Relação.

Artigo 48.º

[...]

- 1 - As vagas para a primeira fase são preenchidas, na proporção de 2 para 1, por concorrentes classificados respectivamente com *Muito bom* ou *Bom com distinção*.
- 2 -
- 3 -

Artigo 52.º

Avaliação curricular, graduação e preenchimento de vagas

- 1 - A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes de cada classe, tomando-se globalmente em conta a avaliação curricular, com prévia observância do disposto no número seguinte e, nomeadamente, tendo em consideração os seguintes factores:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
- 2 - Os concorrentes defendem publicamente os seus currículos perante um júri com a seguinte composição:
 - a) Presidente do júri: o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, na qualidade de presidente do Conselho Superior da Magistratura;
 - b) Vogais:

- i) O juiz conselheiro mais antigo na categoria que seja membro do Conselho Superior da Magistratura;
 - ii) Um membro do Conselho Superior do Ministério Público, a eleger por aquele órgão;
 - iii) Um membro do Conselho Superior da Magistratura, não pertencente à magistratura, a eleger por aquele órgão;
 - iv) Um professor universitário de Direito, com a categoria de professor catedrático, escolhido, nos termos do n.º 5, pelo Conselho Superior da Magistratura;
 - iv) Um advogado com funções no Conselho Superior da Ordem dos Advogados, cabendo ao Conselho Superior da Magistratura solicitar à Ordem dos Advogados a respectiva indicação.
- 3 - O júri emite parecer sobre a prestação de cada um dos candidatos, a qual é tomada em consideração pelo Conselho Superior da Magistratura na elaboração do acórdão definitivo sobre a lista de candidatos e que deverá fundamentar a decisão sempre que houver discordância face ao parecer do júri.
- 4 - As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos tendo o presidente do júri voto de qualidade em caso de empate.
- 5 - O Conselho Superior da Magistratura solicita, a cada uma das universidades, institutos universitários e outras escolas universitárias, públicos e privados, que ministrem o curso de Direito, a indicação, no prazo de 20 dias úteis, do nome de um professor de Direito, com a categoria de professor catedrático, procedendo, subsequentemente, à escolha do vogal a que se refere a subalínea iv) da alínea b) do n.º 2, por votação, por voto secreto, de entre os indicados.
- 6 - [Anterior n.º 2]:
- a)

- b)
- c) Uma em cada cinco vagas é necessariamente preenchida por juristas de reconhecido mérito;
- d) As vagas não preenchidas nos termos da alínea b) são atribuídas a juízes da Relação;
- e) As vagas não preenchidas nos termos da alínea c) não podem ser preenchidas por outros candidatos.

7 - [Anterior n.º 3].

Artigo 67.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3- O Conselho Superior da Magistratura pode, a título excepcional e por razões fundamentadas, nomear juízes conselheiros jubilados para o exercício de funções no Supremo Tribunal de Justiça.
- 4- A nomeação é feita em comissão de serviço, pelo período de um ano, renovável por iguais períodos, de entre jubilados que para o efeito manifestem disponibilidade junto do Conselho Superior da Magistratura.
- 5- Os juízes conselheiros jubilados nomeados nos termos dos números anteriores têm direito, independentemente da área de residência, a ajudas de custo nos termos fixados no n.º 2 do artigo 27.º.
- 6- [Anterior n.º 3].

Artigo 148.º

[...]

- 1 -

- 2 - Os vogais do Conselho Superior da Magistratura desempenham as suas funções em regime de tempo integral, excepto se a tal renunciarem, aplicando-se, neste caso, redução do serviço correspondente ao cargo de origem.
- 3 - Os vogais do Conselho Superior da Magistratura que exerçam funções em regime de tempo integral auferem vencimento correspondente ao do vogal magistrado de categoria mais elevada.
- 4 -

Artigo 150.º

[...]

- 1 -
- 2 -
- 3 - Compõem o conselho permanente os seguintes membros:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f) Quatro vogais de entre os designados pela Assembleia da República;
 - g)
- 4 - A designação dos vogais referidos nas alíneas c) e d) do número anterior faz-se rotativamente, por períodos de 18 meses e a designação dos vogais referidos na alínea f) faz-se por período igual ao da duração do respectivo mandato.

5 -

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 13/2002 de 19 de Fevereiro

Os artigos 66.º, 67.º e 69.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro, n.º 107-D/2003, de 31 de Dezembro e n.ºs 1/2008 e 2/2008, de 14 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 66.º

Avaliação curricular, graduação e preenchimento de vagas

- 1 -
- 2 - A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes de cada classe, tomando-se globalmente em conta a avaliação curricular, com prévia observância do disposto no número seguinte e, nomeadamente, tendo em consideração os seguintes factores:
 - a) Anteriores classificações de serviço;
 - b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais;
 - c) Currículo universitário e pós-universitário;
 - d) Trabalhos científicos realizados;
 - e) Actividade desenvolvida no âmbito forense ou no ensino jurídico;
 - f) Outros factores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.
- 3 - Os concorrentes defendem publicamente os seus currículos perante um júri com a seguinte composição:

a) Presidente do júri: o Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, na qualidade de presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

b) Vogais:

- i) O juiz conselheiro mais antigo na categoria que seja membro do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
 - ii) Um membro do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, não pertencente à magistratura, a eleger por este órgão;
 - iii) Um membro do Conselho Superior do Ministério Público, a eleger por este órgão;
 - iv) Um professor universitário de Direito, com a categoria de professor catedrático, escolhido, nos termos do n.º 6, pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.
 - v) Um advogado com funções no Conselho Superior da Ordem dos Advogados, cabendo ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais solicitar à Ordem dos Advogados a respectiva indicação.
- 4 - O júri emite parecer sobre a prestação de cada um dos candidatos, a qual deve ser tomada em consideração pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais na elaboração do acórdão definitivo sobre a lista de candidatos, devendo fundamentar a decisão sempre que houver discordância face ao parecer do júri.
- 5 - As deliberações são tomadas por maioria simples de votos tendo o presidente do júri voto de qualidade em caso de empate.
- 6 - O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais solicita, a cada uma das universidades, institutos universitários e outras escolas universitárias, públicos e privados, que ministrem o curso de Direito, a

indicação, no prazo de 20 dias úteis, do nome de um professor de Direito, com a categoria de professor catedrático, procedendo, subsequentemente, à escolha do vogal a que se refere a subalínea iv) da alínea b) do n.º 3, por votação, por voto secreto, de entre os indicados.

7 - [Anterior n.º 2].

Artigo 67.º

[...]

- 1 -
- 2 -
- 3 - O disposto no número anterior não é aplicável às vagas não preenchidas nos termos da alínea d) do n.º 1, que não podem ser preenchidas por outros candidatos.
- 4 - O disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 67.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais é aplicável ao exercício de funções no Supremo Tribunal Administrativo.

Artigo 69.º

[...]

- 1 -
- 2 - A graduação faz-se segundo o mérito dos concorrentes de cada classe, tomando-se globalmente a avaliação curricular, com prévia observância do disposto no número seguinte, e nomeadamente, tendo em consideração os seguintes factores:
 - a) Anteriores classificações de serviço;
 - b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais;

- c) Currículo universitário e pós-universitário;
- d) Trabalhos científicos realizados;
- e) Actividade desenvolvida no âmbito forense ou no ensino jurídico;
- f) Outros factores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.

3 - Os concorrentes defendem os seus currículos perante um júri com a seguinte composição:

a) Presidente do júri: o Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, podendo fazer-se substituir por um dos vice-presidentes ou por outro membro do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais com categoria igual ou superior à de juiz desembargador.

b) Vogais:

i) Um magistrado membro do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais com categoria não inferior à de juiz desembargador;

ii) Dois membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, não pertencentes à magistratura, a eleger por aquele órgão;

iii) Um professor universitário de Direito, com categoria não inferior à de professor associado, escolhido, nos termos do n.º 5, pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

4 - O júri elabora parecer sobre a prestação de cada um dos candidatos, a qual deve ser tomada em consideração pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais na elaboração do acórdão definitivo sobre a lista de candidatos, devendo fundamentar a decisão sempre que houver discordância face ao parecer do júri.

5 - O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais solicita, a cada uma das universidades, institutos universitários e outras escolas universitárias, públicos e privados, que ministrem o curso de Direito, a indicação, no prazo de 20 dias úteis, do nome de um professor de Direito, com categoria não inferior à de professor associado, procedendo, subsequentemente, à escolha do vogal a que se refere a subalínea iii) da alínea b) do n.º 3, por votação, por voto secreto, de entre os indicados.

6 - [*Anterior n.º 2*].”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor em 1 de Setembro de 2008, com excepção do artigo 1.º, na parte em que altera os artigos 148.º e 150.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, que entra em vigor com o fim do mandato dos actuais membros eleitos pela Assembleia da República.

Aprovado em 2 de Maio de 2008

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Jaime Gama)